



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1158183-43.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GERALDO DE FÁTIMA VITORIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1158183-43.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: GERALDO DE FÁTIMA VITORIANO

EMBARGADO: BANCO BMG S.A.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 5ª VARA CÍVEL

VOTO Nº: 7424

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pelo autor contra acórdão que deu provimento ao recurso do réu, julgando improcedente o pedido inicial e impondo ao autor a integralidade das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais. O autor busca o prequestionamento expresso dos artigos 6º, 30, 31, 46 e 54-G do Código de Defesa do Consumidor para interposição de recurso perante os Tribunais Superiores, alegando descumprimento do dever de informar por parte da ré.

II. Questão em Discussão: verificar a existência de vício no acórdão que justifique a modificação do julgado e o prequestionamento dos artigos do Código de Defesa do Consumidor para recurso aos Tribunais Superiores.

III. Razões de Decidir: O recurso é tempestivo, mas não há vício a ser sanado conforme o artigo 1.022 do CPC. As razões que justificam o reconhecimento de que o embargante efetivamente contratou cartão de crédito consignado foram devidamente expostas no v. acórdão. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos ou dispositivos de lei invocados, desde que tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados, com prequestionamento das matérias alegadas para fins de recurso excepcional. Tese de julgamento: 1. Não há obrigatoriedade de rebater todos os argumentos ou dispositivos de lei invocados quando a motivação é suficiente para dirimir a controvérsia.

Legislação Citada: CDC, arts. 6º, 30, 31, 46, 54-G; CPC, art. 85, § 2º; art. 98, § 3º; art. 1.022

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09.08.2021, DJe 13.08.2021.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 602/613, proferido nos seguintes termos: “[...] *Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do réu e, por conseguinte, prejudicado o recurso do autor, de modo a julgar improcedente o pedido inicial. Reformada a sentença, a sucumbência deve ser imposta ao autor, para arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 98, § 3º, do CPC. [...]*”.

Recorre o autor buscando, em síntese, o prequestionamento expresso dos artigos 6º, 30, 31, 46 e 54-G do Código de Defesa do Consumidor para interposição de recurso para os Tribunais Superiores, alegando que o V. Acórdão não considerou o descumprimento do dever de informação da ré, uma vez que o autor teria sido levado a erro por não ter recebido informações suficientes sobre a contratação no momento oportuno, pelo recebimento da minuta do contrato para análise (vide também fls. 525 e 571).

É o relatório.

Deixo de abrir prazo para vista à parte embargada, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em sede recursal, esta C. 13ª Câmara reconheceu a legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado, reformando a r. sentença de origem.

Busca o recorrente o prequestionamento expresso dos artigos 6º, 30, 31, 46 e 54-G do Código de Defesa do Consumidor para interposição de recurso perante os Tribunais Superiores.

Pois bem.

As razões que justificam o reconhecimento de que o embargante efetivamente contratou cartão de crédito consignado foram devidamente expostas no v. aresto.

Logo, suficiente a fundamentação e enfrentadas as questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois inexiste no acórdão vício qualquer a ser sanado.

Ressalte-se que *“consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso”* (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Por fim, consoante pretendido pelo embargante, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento dos artigos 6º, 30, 31, 46, 54-G do Código de Defesa do Consumidor, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ficando prequestionadas as matérias alegadas pela parte embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator